



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292316

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0028921-76.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DANILO GEOVANE SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60784

Agravo em Execução nº 0028921-76.2024.8.26.0050
Comarca: São Paulo (Execução nº 7000033-02.2016.8.26.0068)
Juízo de Origem: 5ª Vara das Execuções Criminais
Magistrado(a): Paulo Eduardo de Almeida Sorci
Órgão Julgador: 11ª Câmara
Agravante: DANILO GEOVANE SILVA
Agravada: JUSTIÇA PÚBLICA

VISTOS

Trata-se de agravo em execução interposto por DANILO GEOVANE SILVA contra a r. decisão do MM. Juízo da 5ª Vara das Execuções Criminais da Comarca da Capital, que indeferiu seu pedido de indulto com base no artigo 2º, XII, Decreto nº 11.846/23.

Contraminutado o recurso (fls. 39/42) e mantida a decisão guerreada (fls. 43), em seu parecer a douta Procuradoria Geral da Justiça opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 52/53).

É o relatório.

foi condenado à pena privativa de liberdade de 04 anos de detenção, em regime

inicial aberto, substituída por duas restritivas de direito (serviços à comunidade e prestação pecuniária).

Pleiteado o indulto da pena, com base no artigo 2º, inciso XII, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, tal pleito lhe foi indeferido, porquanto “*embora tenha cumprido uma das penas restritivas substitutivas – prestação de serviços à comunidade, o executado não cumpriu a fração necessária da outra pena restritiva que lhe foi imposta, qual seja, a prestação pecuniária, de modo que não preencheu o requisito objetivo exigido pelo referido Decreto*” (fls. 33/34 – 13.09.2024).

Contra essa decisão insurge-se o agravante.

Sem razão, contudo.

Dispõe o art. 2º, inciso XII, do Decreto 11.846/2023: “Art. 2º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes: (...) XII - condenadas a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos, na forma do disposto no art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal, ou beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, um terço da pena, se não

reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes”.

Dessarte, verifica-se que o agravante não preenche os requisitos para a obtenção da benesse, pois, a despeito do cumprimento integral da prestação de serviços à comunidade, deixou de cumprir a fração mínima necessária relativamente ao pagamento da prestação pecuniária, o que bem justificou o indeferimento do pedido de indulto pelo MM. Juízo de origem.

Isso porque, conforme disposto no artigo 44, do Código Penal, as penas restritivas de direitos são autônomas e independentes entre si.

Necessário, pois, o cumprimento da fração de 1/3 (um terço) de cada uma das penas impostas, sob pena de se estar concedendo ao sentenciado a possibilidade de escolha de qual das penas deseja cumprir para ser beneficiado com o indulto.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS
CORPUS. INDULTO. DECRETO**

PRESIDENCIAL N. 9.246/2017. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Para a concessão do indulto previsto no art. 1º, IV, do Decreto nº 9.246/2017, o cumprimento da fração de 1/4 da pena (requisito legal objetivo) deve ser aferido em relação a cada uma das sanções restritivas de direitos aplicadas ao reeducando. 2. Agravo regimental não provido” (AgRg no HC nº 681.192/MG, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 16.11.21, DJe de 22.11.21).

Não é outra a posição esposada em precedentes desse E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. Recurso defensivo. Pedido de reforma da decisão que indeferiu a concessão do indulto ao sentenciado com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Impossibilidade de concessão. Ausência de requisito objetivo - não cumprimento de 1/3 de cada uma das penas restritivas de direitos impostas ao sentenciado. Não preenchimento dos requisitos legais para o benefício. Precedentes. Jurisprudência pacífica do STJ. Decisão agravada mantida. Recurso desprovido” (TSSP — AE nº 0006294-88.2024.8.26.0564, 3ª Câmara

Criminal, Rel. Hugo Maranzano, j. em 15.08.2024).

“Agravado em execução penal. Indulto relativo às penas restritivas de direito requerido com fulcro no Decreto Presidencial nº 11.846/23. Prestação de serviços à comunidade e pecuniária. Benefício negado pelo d. Juízo das Execuções. Improcedência do inconformismo defensivo. Requisito objetivo ausente (art. 2º, XII). Sentenciado que não iniciou a prestação de serviços à comunidade. Fração exigida, a título de requisito temporal, contada sobre cada pena restritiva separadamente. Agravo não provido” (TJSP — AE 0004746-18.2024.8.26.0050, 1ª Câmara de Direito Criminal. Rel. Diniz Fernando, j. em 29.07.2024).

Correta, pois, a r. decisão combatida.

Isto posto, nega-se provimento ao agravo.

GUILHERME G. STRENGER
Relator